

**Súmulas, Orientações Jurisprudenciais
e Precedentes Normativos do TST**

IGOR DE OLIVEIRA ZWICKER

Bacharel em Direito e Especialista em Gestão de Serviços Públicos pela Universidade da Amazônia (Unama), Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade de Campinas (Unicamp) e Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, onde exerce o cargo em comissão de Assessor Jurídico-Administrativo. Professor de Direito.

Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos do TST



LTR[®]



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-001
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Junho, 2015

versão impressa — LTr 5266.7 — ISBN 978-85-361-8484-5
versão digital — LTr 8753.1 — ISBN 978-85-361-8497-5

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Zwicker, Igor de Oliveira

Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do TST / Igor de Oliveira
Zwicker. — São Paulo : LTr, 2015.

Bibliografia.

1. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho — Jurisprudência I. Título.

15-04389

CDU-347.998:331(81)(094)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Tribunal Superior do Trabalho :
Súmulas, orientações jurisprudenciais e
precedentes normativos : Direito
347.998:331(81)(094)

“O Direito do Trabalho é um ramo do Direito com grande eletricidade social. O empregado sempre se acha explorado, e o empregador sempre se acha enganado. A justa medida desse conflito, que muitas vezes é visceral e ideológico, é o desafio. Todos aqueles que não estão protegidos e que acham que não têm chanceladas as suas pretensões sempre ficam insatisfeitos. Será mesmo que o Direito do Trabalho tem que mudar? Talvez tenha que mudar totalmente. Mudar não para ser mais flexível, mas para ser mais rigoroso. Rigoroso para manter o emprego, rigoroso para evitar a saída e mais flexível para facilitar a contratação. O nosso sistema hoje é estranho, porque ele é caro para contratar, caro para manter e barato para despedir.”

(Rodolfo Pamplona Filho)

“Façamos da Justiça do Trabalho uma instituição capaz de contribuir para assegurar a todos igual busca de felicidade.”

(Orlando Teixeira da Costa)

“O direito ao trabalho não é apenas um entre tantos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, mas, além disso – em sinergia e em pé de igualdade com a dignidade da pessoa humana –, representa valor e princípio fundamental da ordem jurídico-constitucional brasileira.”

(Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Philippe de Mello Filho e
Ana de Oliveira Frazão)

SUMÁRIO

PREFÁCIO — <i>Claudine Teixeira da Silva Rodrigues</i>	25
APRESENTAÇÃO — <i>Odete de Almeida Alves</i>	27
INTRODUÇÃO	29
NOTA DO AUTOR	33
ABREVIATURAS E ABREVIACÕES.....	37
SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E PRECEDENTES NORMATIVOS EM VIGOR	39
Súmulas da Jurisprudência Uniforme.....	41
Orientações Jurisprudenciais da SDI-1	55
Orientações Jurisprudenciais da SDI-2	64
Orientações Jurisprudenciais da SDC	68
Orientações Jurisprudenciais do TP/OE.....	70
Precedentes Normativos	71
Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 (Transitórias).....	74
COMENTÁRIOS ÀS ALTERAÇÕES 2010/2015	79
QUADRO COMPARATIVO	269
ALTERAÇÕES 2010/2015 — ÍNDICE REMISSIVO	271
ADEQUAÇÃO TEMÁTICA DOS ENUNCIADOS	275
ADEQUAÇÃO TEMÁTICA — ÍNDICE REMISSIVO	367
RESUMO DOS TEMAS.....	373
Orientações Jurisprudenciais da SDI-1	377
Orientações Jurisprudenciais da SDI-2	381
Orientações Jurisprudenciais da SDC	382
Orientações Jurisprudenciais do TP/OE.....	383
Precedentes Normativos	383
Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 (Transitórias).....	384
Súmulas Vinculantes	387

SÚMULAS VINCULANTES	387
ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS 2010/2015	391
DECISÕES PARADIGMÁTICAS	401
BIBLIOGRAFIA	427

PREFÁCIO

A honrosa missão de redigir o prefácio desta obra me foi atribuída pelo seu próprio autor, Igor de Oliveira Zwicker, jovem talentoso, cuja caminhada profissional tenho tido oportunidade de acompanhar na Justiça do Trabalho da 8ª Região. Por certo, o prefaciante não deve se ater aos atributos do autor, eis que está, verdadeiramente, a serviço do leitor, incumbindo-lhe a tarefa de instigar o “consumo da obra”. Todavia, previamente a esse objetivo e por justiça, hei de ressaltar aqui a competência e dedicação de Igor Zwicker, que com seu afinco no estudo do Direito e seu zelo pela boa escrita, está plenamente qualificado para bem contribuir com o mundo jurídico.

Nesta publicação, o autor reúne súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos em vigor para, em seguida, concentrar os comentários nas alterações promovidas de 2010 a 2015, característica que imprime à obra o indispensável atributo da contemporaneidade, o que sempre se espera de um escrito jurídico, especialmente em nosso país, com ordenamento deveras diversificado e no qual impera a intensa atividade judiciária.

O autor preocupa-se com a correta exegese da jurisprudência, porém, não se exime da crítica pertinente. A análise à luz do novo Código de Processo Civil é outro aspecto que sustenta a relevância da obra, que se apresenta como pioneira neste particular.

Para os operadores do Direito, a obra haverá de estar permanentemente disponível para consulta, principalmente nos tempos atuais, quando muito se tem propagado a disciplina judiciária como instrumento para redução do elevado acervo processual nos tribunais nacionais. Nesse aspecto, a obra constitui ferramenta importante para auxiliar no aparentemente fácil, porém, tormentoso, uso da jurisprudência dominante. Os comentários do autor têm objetividade suficiente para a perfeita compreensão do alcance dos enunciados.

A interpretação clara e objetiva e a fundamentada crítica opositiva, sem dúvida, constituem o pilar de mérito desta obra, cuja leitura torna-se imperiosa para os que atuam no universo jurídico-trabalhista.

Espero que os leitores compartilhem essas impressões e bem absorvam o conhecimento que o jovem autor, brilhantemente, nos apresenta.

Belém, fevereiro de 2015.

Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

Especialista em Direito das Relações Sociais pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP e em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade de Campinas – Unicamp. Juíza do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belém. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região – AMATRA 8.

APRESENTAÇÃO

IGOR DE OLIVEIRA ZWICKER: seu nome indelével gravado na memória do mundo jurídico, com esse relevante legado à aplicação da jurisprudência trabalhista.

O estudioso servidor público foi Diretor de Secretaria de Vara de Trabalho, assistente de desembargador, assessor da Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional da Oitava Região, no lapso de 2008/2010, período em que exerci tais funções. Tive a felicidade de contar com a sua colaboração direta no meu gabinete por cerca de dez anos.

Hoje, assessor jurídico do Oitavo Regional, muito me honra com o convite para apresentar a obra que vi nascer, crescer e agora frutificar, tendo como semente as discussões que enfrentávamos a cada processo levado a julgamento, a cada recurso de revista, cujo conhecimento, regimentalmente, é de atribuição da Vice-Presidência.

A pretensão, naquela época, era a de tornar simples o trabalho desenvolvido pela equipe, vencer a estafante carga de processos e contribuir para a uniformização da jurisprudência regional, adequando os julgados às normas interpretativas do Tribunal Superior do Trabalho. Afinal, a comunidade jurídica não diverge quanto à necessidade de criar mecanismos para prestação jurisdicional rápida e eficaz, diante das pressões sociais que se avolumam. Esse, o papel da jurisprudência, cuja força construtiva, centrada na finalidade do pensamento legislativo, busca um resultado prático e dinâmico para solução dos conflitos sociais.

O autor não se limita a colecionar e organizar os julgados, vai além. Após relacionar, na primeira parte do trabalho, todas as Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos em vigor, discrimina, na segunda, as alterações nos enunciados da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que ocorreram desde 2010, comentando-as; na terceira parte, faz a adequação temática, separando os títulos, cuidadosamente, por ordem alfabética e com índice ao final; em seguida, reúne as súmulas vinculantes e, finalmente, na última parte, exhibe as alterações legislativas.

Todo esse esforço demonstra que, apesar de não ser inédito o tema para o mundo jurídico, as abordagens extremamente úteis e práticas trazem inegável contribuição para o alcance da finalidade de um processo célere e eficaz, objetivo almejado por todos na atualidade, o que evidencia a escolha da trilha certa para prosseguir colaborando em favor da literatura jurídica nacional, já enriquecida por artigos publicados pelo estudioso profissional.

Odete de Almeida Alves

Desembargadora do Trabalho aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, onde exerceu a Vice-Presidência, no biênio 2009/2010, e a Presidência, no biênio 2013/2014. Advogada (OAB/PA n. 1704).

INTRODUÇÃO

Este livro nasceu da lida diária de trabalho, à época em que exerci o cargo em comissão de assessor do gabinete da Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na gestão da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Odete de Almeida Alves, durante o biênio 2009-2010.

Por delegação de competência via Regimento Interno (artigo 270), no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região o recurso de revista é interposto perante o desembargador do trabalho vice-presidente, em petição fundamentada, no prazo legal da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial, podendo o vice-presidente recebê-lo ou denegar-lhe seguimento, fundamentando, em qualquer caso, o seu despacho, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, fluindo, a partir de então, o prazo para o agravo de instrumento, se denegado seguimento ao apelo, ou para apresentação de contrarrazões, se recebido.

Nessa época, a intensa análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista e o manejo diário das súmulas e orientações jurisprudenciais do colendo Tribunal Superior do Trabalho fez em mim despertar não só a consciência da importância desses verbetes, mas para necessidade de sistematização e organização desses verbetes, dado o grande número de enunciados produzidos pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Também tive a honra de ter participado da “II Semana do TST”, ocorrida nos dias 10 e 14.09.2012, tendo ensejado, com meu estudo individual sobre *divisores*, a alteração dos enunciados das Súmulas n. 124 e 431 e o cancelamento da Súmula n. 343.

Pois bem.

É indene de dúvidas a importância do estudo das súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do colendo Tribunal Superior do Trabalho para qualquer um que, de alguma forma, tenha contato com a ciência trabalhista e a Justiça do Trabalho.

Bem pontua o brilhante processualista Fredie Didier Jr.⁽⁹⁾: “Não se pode minimizar o relevante papel que desempenham os tribunais na construção do Direito no Brasil. A força normativa da jurisprudência é uma característica marcante do direito brasileiro contemporâneo.”

(9) Cf. prefácio à obra conjunta de MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 41.

E como bem lembra o ilustre jurista baiano, “o projeto do **novo Código de Processo Civil** foi estruturado a partir dessa premissa (cf., a propósito, o artigo 882^{(10)/(11)} do projeto)”.

Muito mais agora, no momento histórico que vive a Justiça do Trabalho, seja pelo advento do **novo Código de Processo Civil**, sancionado no dia 16.03.2015, conforme DOU do dia 17.03.2015 – **Lei n. 13.105/2015**, e que trará grandes impactos no processo civil-trabalhista (cf. artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho – que alguns até já aduzem *revogado tacitamente* diante do art. 15 do **novo Código de Processo Civil**⁽¹²⁾ –, as já clássicas teorias sobre as lacunas no Direito⁽¹³⁾ e as lacunas normativas, ontológicas e axiológicas da legislação trabalhista), seja em razão das profundas alterações promovidas pela **Lei n. 13.015/2014**, de 21 de julho, publicada no DOU de 22.07.2014 e vigente a partir de 20.09.2014, em razão da *vacatio legis* de sessenta dias (artigo 3º).

Como cediço, a **Lei n. 13.015/2014** alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando profundamente a sua parte recursal. O Ato n. 491/SEGJUD. GP, de 23 de setembro de 2014, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, fixou parâmetros procedimentais para dar efetividade à citada **Lei n. 13.015/2014**.

Sabe-se que um dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista se liga à jurisprudência sumulada do colendo Tribunal Superior do Trabalho. A própria função do colendo Tribunal Superior, por meio de sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, é a de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional e a de garantir, em última instância na Justiça do Trabalho, o respeito e a aplicação de seus precedentes sumulados.

Dessa forma, o estudo das súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do colendo Tribunal Superior do Trabalho é fundamental para quem pretende prestar concursos na área trabalhista, em especial à magistratura trabalhista e ao Ministério Público do Trabalho; para os bacharéis que enfrentarão o Exame de Ordem, em especial para aqueles que optam, na prova prático-profissional, pelo Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho; para candidatos a auditores-fiscais do trabalho; para juízes do trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho, servidores e advogados em atividade, no dia a dia de seus misteres; para docentes ligados à área trabalhista e para discentes, seja bacharelados do Curso de Direito, seja alunos de outros cursos que têm em sua grade curricular o Direito do Trabalho; *todos*, sem exceção, não podem se furtar a ter amplo conhecimento da jurisprudência iterativa, atual e notória do colendo Tribunal Superior do Trabalho, mormente pelo conhecimento aprofundado de seus enunciados, consagrados nas súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos.

(10) Nota: na redação originária do PLS n. 166/2010, tratava-se do art. 847, tornado art. 882 nas alterações promovidas no relatório final do Sen. Valter Pereira, aprovado pelo Senado Federal; com o substitutivo da Câmara dos Deputados, passou a ser o art. 520; na redação final aprovada no Senado Federal e originariamente enviada à Presidência da República (17.12.2014), consoante Parecer n. 956/2014, passou a ser o art. 924; na redação definitiva, enviada à sanção presidencial em 24.02.2015, consoante Parecer n. 1.111/2014, passa a constar como art. 926 do novo Código de Processo Civil; no Código de Processo Civil sancionado em 16.03.2015, publicado no DOU de 17.03.2015 – **Lei n. 13.105/2015**, mantém-se intacto o art. 926.

(11) **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou da tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

(12) Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(13) Nesse sentido, sugiro a excelente leitura: DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no Direito*. 8. ed. adaptada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

Conhecimento é o mínimo que se exige do operador do Direito. E o estudo há de ser aprofundado. Como nas palavras do romancista inglês Charles Dickens (1812-1870), *uma vaga noção de tudo é um conhecimento de nada*.

Para facilitar o estudo, procurei trazer a redação de todos os artigos de lei, enunciados de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos citados na obra, seja no corpo do texto, seja em notas de rodapé, e, sempre que possível e pertinente, trazer também decisões judiciais, em especial, é claro, as decisões colegiadas do colendo Tribunal Superior do Trabalho, prestigiando as mais recentes. A maioria da jurisprudência que trouxe foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) no mês de dezembro de 2014 – ou próxima a isto. Também prestigiei as decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, trazendo transcrição de diversos julgados importantes.

Comento todas as alterações às súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do colendo Tribunal Superior do Trabalho, desde 2010 e até o tempo presente. Também mantenho meus comentários aos enunciados já cancelados. Acho um equívoco de livros com essa temática excluírem os verbetes já cancelados de seus comentários. Se o enunciado foi cancelado, o foi por algum motivo relevante. E quando o colendo Tribunal Superior do Trabalho cancela algum de seus enunciados, certamente envia uma importante mensagem aos operadores do Direito, motivo pelo qual o estudo desses verbetes também é altamente relevante.

Cito três exemplos, para bem ilustrar bem o que digo: o primeiro, refere-se ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 301 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. O cancelamento merece ser cuidadosamente estudado, porque sinaliza o direcionamento do colendo Tribunal Superior do Trabalho para o entendimento a ser adotado na distribuição do ônus da prova em relação aos pedidos de pagamento de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O segundo, com relação à situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior e a Súmula n. 207, hoje cancelada tendo em vista as normas de direito internacional pertinentes, o avanço na jurisprudência trabalhista nacional e a alteração da Lei n. 7.064/1982 pela Lei n. 11.962/2009.

O terceiro, sobre o cancelamento da Súmula n. 136, que tratava da não aplicação do princípio da identidade física do magistrado no Processo do Trabalho. A súmula dizia que “não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz”, já levando em consideração o juízo monocrático, togado, de carreira, descartando o colegiado que compunha ao lado da representação classista. Se a súmula dizia que não se aplica o princípio e foi cancelada, então se aplica, certo? Errado. Veremos que o princípio da identidade física do magistrado é francamente incompatível com a gênese processual trabalhista e não sobrevive à *cláusula de barreira* do art. 769 da CLT.

As alterações de 2010 até hoje, além de comentadas uma a uma, ganham um índice remissivo ao final, para facilitar a busca e organização do leitor.

Logo após, trago a adequação temática dos enunciados, igualmente com índice remissivo ao final. Faço essa catalogação desde 2010, com todo o cuidado, e sempre procedendo à atualização imediatamente após a divulgação pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho. Tentei fazer uma adequação temática às súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos da forma mais completa possível.

Adiante, vêm os resumos dos temas – com as ementas da jurisprudência consolidada, para facilitar ao operador do Direito decorar a numeração e localização dos assuntos, e, depois, as súmulas vinculantes.

Ao fim, trago uma catalogação de todas as alterações legislativas de 2010 para cá, de interesse da Justiça do Trabalho, e, em seguida, trago um resumo de diversas decisões paradigmáticas, que mudaram o rumo da jurisprudência trabalhista nos últimos tempos, especialmente no âmbito da Suprema Corte, como, por exemplo, a interpretação dada à prescrição do FGTS, a impossibilidade de dispensa imotivada nas sociedades de economia mista e empresas públicas, a mudança da competência para processar e julgar complementação de aposentadoria, a constitucionalidade do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensas em massa, possibilidade de consulta do empregador à Serasa para efeitos de contratação, o *habeas corpus* concedido ao jogador de futebol Oscar, o trabalho em *painéis de avaliação sensorial* e o caso Vigilantes do Peso.

Enfim.

Espero, muito sinceramente, que este livro possa servir de instrumento de aprimoramento intelectual de todos nós, que optamos por seguir este belo caminho que é o Direito, no qual podemos servir de instrumento de paz social. Quanto ao seu conteúdo, estou totalmente aberto a críticas, sugestões e trocas de ideias, através de meu e-mail pessoal ou profissional. Como advertiu George Carlin (1937-2008), não basta ler, é preciso questionar o que se está lendo.

E a ciência do Direito só tem sentido – e utilidade – com perseverante estudo. Estudemos, estudemos, estudemos e estudemos. E, ao fim, estudemos mais um pouco. Parafraseando o reconhecidamente brilhante físico alemão Albert Einstein (1879-1955), “jamais considere seus estudos como uma obrigação, mas como uma oportunidade invejável para aprender a conhecer a influência libertadora da beleza do reino do espírito, para seu próprio prazer pessoal e para proveito da comunidade à qual seu futuro trabalho pertencer”.

E para aqueles que sonham, sonhem. Sonhem sempre. Fiquemos nós com as belas palavras do autor motivacional americano Earl Nightingale (1921-1989), quando disse: “Nunca desista de um sonho por causa do tempo que levará para concretizá-lo. O tempo passará de todo jeito.”

Belém do Pará, dezembro de 2014.

Igor de Oliveira Zwicker

igor.zwicker@uol.com.br

igor.zwicker@trt8.jus.br

NOTA DO AUTOR

O Decreto n. 7.875/2012, de 27 de dezembro (DOU de 28.12.2012), alterou o art. 2º, parágrafo único, do Decreto n. 6.583/2008, de 29 de setembro, que promulga o **Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa**, assinado em Lisboa, em 16.12.1990, ampliando o prazo de coexistência da norma ortográfica atualmente em vigor e a nova norma estabelecida até 31 de dezembro de 2015, de modo que o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa passa a ser exigido, única e exclusivamente, somente a partir de 1º de janeiro de 2016. Entretanto, esta obra já foi redigida, integralmente, com base no novo Acordo.

Esta obra já conta com o **novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015**.

O texto também foi todo estruturado à luz da nova **Lei n. 13.015/2014** (DOU de 22.07.2014), que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Citada lei vige em nosso ordenamento jurídico desde 20.09.2014, já cumprido o prazo de sessenta dias da *vacatio legis* (artigo 3º da **Lei n. 13.015/2014**).

A propósito, a Consolidação das Leis do Trabalho comete um grave erro ortográfico, repetido pela quase totalidade da comunidade jurídico-trabalhista, que é a grafia “sumaríssimo”. O correto é **sumariíssimo**. Como bem ressaltado pelo douto José Maria da Costa⁽¹⁴⁾, ao citar Pasquale Cipro Neto e Ulisses Infante, os adjetivos terminados em *io* não precedido de *e* formam o superlativo absoluto sintético em *iíssimo*, a exemplo de sério (*seriíssimo*), necessário (*necessariíssimo*) e frio (*friíssimo*). O mesmo ocorre com *sumário* (**sumariíssimo**).

Para os adjetivos terminados em *io* precedido de *e* formam o superlativo absoluto sintético com apenas um *i*, a exemplo de feio (*feíssimo*) e cheio (*cheíssimo*).

“Sumaríssimo” é uma forma popular e incorreta. Como bem conclui José Maria da Costa,

Apenas se observa que a primeira (**sumariíssimo**) é forma regular, que se harmoniza com as regras de derivação das palavras, enquanto a segunda (**sumaríssimo**) é forma irregular, que segue a eufonia e se plasma na lei do menor esforço. Esta lei tem grande influência no modo de pronunciar os vocábulos, ao longo do tempo, em nosso idioma, e se particulariza pelo emprego de modos mais simplificados de dicção.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aliás, traz a forma correta, como se vê do art. 98, inciso I, que diz:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e **sumariíssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

(14) <<http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI59826,81042-Sumariissimo+ou+sumarissimo>>.

A título de curiosidade, pesquisei na base de dados do colendo Tribunal Superior do Trabalho e encontrei 129.742 acórdãos que citam o verbete “sumaríssimo”, enquanto que apenas 424 citam o correto, *sumaríssimo*.

Por outro lado, o **pleonasm**o é uma figura de linguagem, um recurso estilístico, uma redundância utilizada com o objetivo de enfatizar algo em um texto – e representa beleza e realce ao texto –, muito utilizada na literatura, por sinal.

Machado de Assis (1839-1908), em *Memórias póstumas de Brás Cubas*, escrito em forma de folhetim no período de março a dezembro de 1880, em pleno Século XIX, posteriormente publicado em livro, disse: “Entre a amar Virgília com muito mais ardor, depois que estive a pique de a perder, a mesma cousa **lhe** aconteceu a **ela**”. O maranhense Gonçalves Dias (1823-1864), grande expoente do romantismo brasileiro: “**morrerás morte** vil na mão de um forte”.

O grande poeta português Fernando Pessoa (1888-1935), o “Whitman renascido”, em *Mar português*:

Ó mar **salgado**, quanto do teu **sal**
São lágrimas de Portugal!
Por te cruzarmos, quantas mães choraram,
Quantos filhos em vão rezaram!
Quantas noivas ficaram por casar
Para que fosses nosso, ó mar!

O “poetinha” Vinícius de Moraes (1913-1980), no seu belo e reverenciado *Soneto da fidelidade*, em sua *Antologia poética*:

De tudo ao meu amor serei atento
Antes, e com tal zelo, e sempre, e tanto
Que mesmo em face do maior encanto
Dele se encante mais meu pensamento.
Quero vivê-lo em cada vão momento
E em seu louvor hei de espalhar meu canto
E rir meu riso e derramar meu pranto
Ao seu pesar ou seu contentamento
E assim, quando mais tarde me procure
Quem sabe a morte, angústia de quem vive
Quem sabe a solidão, fim de quem ama
Eu possa me dizer do amor (que tive):
Que não seja imortal, posto que é chama
Mas que seja infinito enquanto dure.

Entretanto, quando se traz uma repetição desnecessária e repetitiva na frase – *subir para cima, descer para baixo, hemorragia de sangue, elo de ligação* etc. – não temos mais o belo recurso estilístico e sim um erro gramatical, classificado como vício de linguagem.

“Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal” é uma delas. Trata-se de uma redundância, um vício de linguagem. Quem mais, além do STF, pode editar súmulas vinculantes?

Segundo o artigo 103-A da Constituição Federal, somente o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Falemos, então, apenas *súmula vinculante*.

Enfim, uma última polêmica ortográfica. O novo Acordo Ortográfico, promulgado pelo Decreto n. 6.583/2008, traz em sua Base X – Da acentuação das vogais tônicas grafadas “i” e “u” das palavras oxítonas e paroxítonas, a seguinte regra no seu item 7º:

Os verbos *arguir* e *redarguir* prescindem do acento agudo na vogal tônica grafada *u* nas formas rizotônicas: *arguo, arguis, argui, arguem, argua, arguas, argua, arguam*. (...)

Formas rizotônicas são aquelas cuja sílaba forte (tônica) se encontra dentro do radical do verbo. O radical do verbo *arguir* é [argu]. Considerando que, no particípio do verbo *arguir* – qual seja, o verbete *arguído* –, a sílaba tônica não se encontra no radical (ar-gu-í-do), deve ocorrer a necessária acentuação gráfica, até porque, em *arguído*, temos um “i” tônico formando um hiato.

O douto gramaticalista Evanildo Bechara, publicando no próprio sítio da *Academia Brasileira de Letras*⁽¹⁵⁾, esclarece-nos sobre a correta aposição do acento agudo em *arguído* e da incorreção, no VOLP, do citado verbete, por uma *falha de revisão*, nesses termos (com negritos meus):

Chega-nos outro conjunto de perguntas sobre o verbo *arguir*: “Na 2ª edição do ‘Dicionário escolar’ elaborado pela ABL e publicado pela Companhia Editora Nacional, registra-se na página 71 a conjugação do verbo ‘arguir’, com o infinitivo ‘arguir’ /u:i/ e o particípio ‘arguído’ acentuado. Já na página 158, o verbete registra ‘arguir’ [güi] (ar.guir). Na 5ª ed. do VOLP registra-se ‘arguir’ (ü) e ‘arguido’ (ü) sem acento agudo. Qual a informação adequada?”

Com exceção do particípio ‘arguido’, **que no VOLP, por falha de revisão, aparece sem acento agudo na vogal “i” [deveria estar ‘arguído’, como aparece no “Dicionário escolar”]**, todas as informações, embora apresentadas de modo diferente, estão certas e coincidentes, conforme passaremos a demonstrar.

A representação ‘arguir’ /güir/ procura avisar ao consulente do verbete do “Dicionário Escolar” que o ‘u’ é proferido como semivogal do ditongo. Na página 71 a representação ‘arguir’ /u:i/ acrescenta à informação anterior uma outra: além de a sequência vocálica poder ser lida como ditongo, pode ser lida como hiato, isto é, a semivogal ‘u’ do ditongo /güir/ passa a ser proferida como vogal do novo hiato, que é representado por (u:i). Este modo de representação com dois pontos intermediando dois sons vocálicos para indicar a dupla possibilidade de ocorrência de ditongo ou hiato foi usado pelo eminente e saudoso lexicógrafo brasileiro Antônio Geraldo da Cunha, falecido em agosto de 1999, no “Vocabulário Nova Fronteira da Língua Portuguesa”, elaborado sob sua liderança editorial. Portanto, o verbo ‘arguir’ tem um só modo de ser conjugado, como recomendaram as três obras citadas, especialmente o “Dicionário escolar” na página 71.

Por fim, lembramos ao atento leitor que ‘arguir’ é um verbo regular como ‘influir’, ‘atribuir’, etc., que tem, nas formas rizotônicas (aquelas em que o acento tônico recai sobre o radical), a tonicidade sobre o ‘u’.

É de registrar que o verbete *arguível*, por exemplo, encontra-se acentuado no VOLP/2009⁽¹⁶⁾. A regra de acentuação, na minha opinião, é a mesma: ambos os verbetes se afastam da regra de não acentuação por não terem o “u” tônico na forma rizotônica e, por outro lado, terem o “i” tônico formando um hiato.

(15) Cf. <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=13104&sid=902>

(16) ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*. 5. ed. São Paulo: Global, 2009, p. 76.

SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E PRECEDENTES NORMATIVOS EM VIGOR

SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME

Até a Súmula n. 459, de 12.05.2015

SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Até a Orientação Jurisprudencial n. 421, de 05.02.2013

SUBSEÇÃO 2 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Até a Orientação Jurisprudencial n. 158, de 19.04.2012

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Até a Orientação Jurisprudencial n. 38, de 07.12.1998

TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

Até a Orientação Jurisprudencial n. 13, de 16.09.2010

PRECEDENTES NORMATIVOS

Até o Precedente Normativo n. 120, de 24.05.2011

SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (TRANSITÓRIAS)

Até a Orientação Jurisprudencial n. 79, de 19.05.2014

SÚMULAS VINCULANTES

Até a Súmula Vinculante n. 37, de 16.10.2014

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME

SUM-1 PRAZO JUDICIAL. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

SUM-6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT

I – Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo MTE, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

II – Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

III – A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

IV – É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

V – A cessação de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

VI – Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.

VII – Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

VIII – É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

IX – Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 anos que precedeu o ajuizamento.

X – O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

SUM-7 FÉRIAS. A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

SUM-8 JUNTADA DE DOCUMENTO. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

SUM-9 AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

SUM-10 PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO-PRÉVIO. O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, caput e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso-prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

SUM-12 CARTEIRA PROFISSIONAL. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”.

SUM-13 MORA. O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

SUM-14 CULPA RECÍPROCA. Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% do valor do aviso-prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

SUM-15 ATESTADO MÉDICO. A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

SUM-16 NOTIFICAÇÃO. Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

SUM-18 COMPENSAÇÃO. A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

SUM-19 QUADRO DE CARREIRA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

SUM-23 RECURSO. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

SUM-24 SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. Insetre-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

SUM-25 CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

I – A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

II – No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia.

III – Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final.

IV – O reembolso das custas à parte vencedora faz-se se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

SUM-27 COMMISSIONISTA. É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

SUM-28 INDENIZAÇÃO. No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.

SUM-29 TRANSFERÊNCIA. Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

SUM-30 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

SUM-32 ABANDONO DE EMPREGO. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

ALTERAÇÕES 2010/2015

ALTERAÇÕES NA JURISPRUDÊNCIA DO TST 2010/2015

COMENTADAS

Observação: Quando for o caso de alteração do verbete – e não edição ou cancelamento –, trarei duas (ou três) colunas: na coluna da esquerda (e se for o caso na do centro) trarei a(s) redação(ões) antiga(s) do enunciado e, na coluna da direita, a redação atual do verbete, alterada.

19.04.2010

Editadas as Orientações Jurisprudenciais n. 374 a 384 (SDI-1)

OJ-SDI1-374 AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO COM CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

Comentário: Trata-se da hipótese de procuração que limita expressamente a atuação do advogado aos tribunais regionais do trabalho, o que, a rigor, não autorizaria a atuação do profissional nos tribunais superiores, representando o cliente. Ocorre que, nos casos de recurso de revista¹ e agravo de instrumento^{2,3}, ambos enfrentam um juízo primeiro de admissibilidade, realizado pela própria instância que julgou o recurso ordinário – no caso do agravo de instrumento, o juízo primeiro ocorre perante a própria autoridade que trancou o recurso; no caso do recurso de revista, o julgamento do recurso ordinário se faz perante uma das turmas de TRT e o despacho de admissibilidade se dá pelo presidente do tribunal ou, como ocorre na maioria dos casos, pelo vice-presidente, por delegação de competência, geralmente via regimento interno, conforme autorizam os arts. 96, I, “a”, e 99, *caput*, da CF. Em razão disso, a SDI-1 entende que, como o juízo primeiro de admissibilidade se dá diante do próprio juízo *a quo* (que ainda é o TRT, tanto no caso do recurso de revista como no agravo de instrumento que será julgado pelo TST), o advogado está legitimado para atuar também

no Tribunal Superior, o qual, embora destinatário final, receberá o apelo apenas em um segundo momento.

Nota: O novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, “extingue o duplo juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao STJ, para resguardar leis infraconstitucionais federais, e do recurso extraordinário, ao STF, quando há risco a direito constitucional. Para prestigiar a celeridade, somente esses dois tribunais vão examinar a admissibilidade: ao receber o processo, com as razões e contrarrazões, verificarão se estão presentes os requisitos constitucionais para admissão e exame do mérito do recurso. Acaba, assim, o exame prévio de admissibilidade que hoje também é feito pelo tribunal de origem da causa (TRF, TJDFT ou TJ). Se deferido, ocorreria novo juízo no tribunal superior, numa superposição de trabalho e perda de tempo. A negativa, por sua vez, permite agravo contra a decisão junto ao mesmo tribunal, uma alternativa muitas vezes útil para atraso proposital na tramitação.”⁴ É uma alteração profunda na sistemática

1 Art. 896, § 1º, da CLT: O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

2 Art. 897 da CLT: Cabe agravo, no prazo de 8 dias:

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 4º Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

3 OJ-SDI1-282: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE “AD QUEM”. No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo “ad quem” prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

4 Trecho entre aspas colhido da notícia “Recursos são extintos e multas sobem para quem recorrer apenas para adiar decisões”, da Agência Senado.

OJ-SDI1-4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO

I – Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

Comentário: A Orientação Jurisprudencial n. 4 da SDI-1 foi cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula n. 448, conforme Resolução n. 194/2014, com nova redação do item II. Já observava essa mudança de entendimento há muito, de modo que não foi novidade a alteração, que já vinha se consolidando tranquilamente na jurisprudência do TST. Com efeito, a NR-15 trata das atividades ou operações insalubres, listando diversos tipos de agentes insalubres: ruído (Anexos 1 e 2), calor (Anexo 3), radiações ionizantes (Anexo 5), condições hiperbáricas (Anexo 6), radiações não ionizantes (Anexo 7), vibrações (Anexo 8), frio (Anexo 9), umidade (Anexo 10), agentes químicos (Anexos 11 e 13), poeiras minerais (Anexo 12), benzeno (Anexo 13-A) e agentes biológicos (Anexo 14). Quanto aos agentes biológicos, previstos no Anexo 14 da NR-15, logo em seu início encontramos a seguinte regra:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Tudo parte deste único ponto: da interpretação que se dá ao que é “lixo urbano”, tendo em vista que a norma não explicita o seu conteúdo jurídico. O entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial n. 4, da SDI-1, era o seguinte: “RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face da quantidade e grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade do empregado que executa a citada tarefa, uma vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa a Orientação Jurisprudencial n. 170 da SBDI-1, que dispõe: ‘A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.’ Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-RR-75940-89.2002.5.04.0025, Relator Juiz Convocado: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/05/2005, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/05/2005) – destaques meus. A Orientação Jurisprudencial n. 170 da SDI-1, citada na ementa do julgamento, foi incorporada na Orientação Jurisprudencial n. 4, da SDI-1, em 2005. Diga-se de passagem que o entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 4 continua plenamente vigente no âmbito do TST. Embora a novel Súmula n. 448 não trate expressamente de “lixo doméstico”, ainda é clara em dizer que o entendimento agora consagrado para a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, torna devido o adicional ao empregado por se tratar de

SUM-448 ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO N. 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I – Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n. 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

lixo urbano ou, nas palavras da Súmula n. 448, “por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios”. O TST, aliás, já era bem cauteloso com o entendimento consolidado por ele próprio, como se vê do aresto abaixo: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA n. 3.214 DO TEM. LIXO URBANO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. O debate empreendido nos autos cinge-se em saber se o autor, que realizava a limpeza de sanitários e coleta de papéis higiênicos dos banheiros em hospital psiquiátrico, faz ou não jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão regional, o autor realizava a limpeza da face interna dos vasos sanitários e mictórios, bem como a retirada dos papéis higiênicos utilizados nos banheiros do hospital psiquiátrico, ficando exposto a fontes de contágio como secreções nasais e brônquicas, excreções (resíduos de fezes e urina) e poeiras mobilizadas na varrição, havendo o risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infectocontagiosas, tendo o laudo pericial concluído pela insalubridade em grau máximo, conforme o anexo 14 da NR-15, em razão do material existente na face interna dos vasos sanitários higienizados pelo reclamante ser o mesmo contido em lixos e esgotos e pelo fato de a atividade de retirada dos papéis higiênicos utilizados caracterizar uma das primeiras etapas de coleta de lixo urbano. Assim, verifica-se que, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, a atividade desenvolvida pelo reclamante não pode ser comparada à simples limpeza de residências, escritórios e repartições públicas, pois o lixo manipulado pelo autor enquadra-se no conceito de lixo urbano, previsto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Portanto, a limpeza de sanitários em ambiente hospitalar confere ao reclamante o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista sua equiparação ao labor em contato com lixo urbano, além da exposição do trabalhador ao risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infectocontagiosas. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-40600-66.2006.5.04.0018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/09/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012) – excerto de ementa – destaques meus. Enfim, em 2014, através da Resolução n. 194/2014, mantém-se a inteligência do item I da Orientação Jurisprudencial n. 4 (ver crítica a esse verbete jurisprudencial na nota abaixo), no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Quanto ao item II – aí a inovação –, o TST passou a entender que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n. 3.214/1978 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Trago, a título de exemplo, um acórdão de 2012, bem anterior à alteração na Orientação Jurisprudencial n. 4, que se tornou Súmula n. 448, quando já se decidia neste mesmo sentido, como dito: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM PRÉDIO PÚBLICO. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. I. Não contraria os ditames da Orientação Jurisprudencial n. 4, itens I e II, desta Corte superior decisão pela qual se reconhece o direito da reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, em virtude do exercício de atividades enquadráveis no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério

do Trabalho e Emprego, uma vez que consistiam na limpeza de banheiros e coleta de lixo em prédio público de grande circulação de pessoas. 2. O item II da Orientação Jurisprudencial n. 4 da SBDI-I apenas não reconhece como atividades insalubres a limpeza, inclusive de banheiros, e a respectiva coleta de lixo quando realizadas em residência e escritórios, não abrangendo, portanto, a hipótese dos autos. 3. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula n. 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Agravo de instrumento não provido.” (TST-AIRR-52000-72.2009.5.04.0018, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 14/11/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012) – excerto da ementa – destaques meus. No corpo do acórdão, encontramos a decisão assim consolidada:

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM PRÉDIO PÚBLICO. GRANDE CIRCULAÇÃO.

Muito embora tenha dado provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamado quanto à definição da base de cálculo, o Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao direito da reclamante à percepção do adicional de insalubridade pelo grau máximo, diante da exposição da autora a agentes biológicos. Para assim decidir, expendeu os seguintes fundamentos, às fls. 221/222 – grifos acrescentados:

O laudo técnico das fls. 29-38 apurou estar a reclamante, na realização de serviços de limpeza, exposta, durante toda a contratualidade, a condições insalubres em graus médio (exposição à umidade e contato com álcalis cáusticos) e máximo (agentes biológicos). Há menção à utilização eventual de luvas de cano curto que permitem que a água diluída em detergente penetrasse o seu interior (fls. 31-2). Especificamente em relação ao grau máximo, constatou o expert que a autora, ao executar serviços de limpeza de banheiros, esteve exposta a agentes biológicos, que caracterizam o trabalho como insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo n. 14 da já referida Norma Regulamentadora.

Em sua manifestação ao laudo técnico (fls. 58-61), o segundo reclamado não impugnou as atividades descritas pelo perito, limitando-se a discordar da conclusão pericial. Como a reclamante admitiu a percepção de insalubridade em grau médio (fl. 03), tendo sido deferida a diferença em relação ao grau máximo, encontra-se totalmente inócua a constatação do trabalho em condições de insalubridade em grau médio referida no laudo técnico, bem como as alegações recursais relativas ao contato com produtos de limpeza.

Quanto à higienização de banheiros, justificadora do enquadramento da atividade como insalubre em grau máximo, entendo que as atividades descritas na perícia (limpeza de banheiros, bem como a coleta de lixo dos depósitos, fl. 31) devem ser enquadradas como insalubres em grau máximo, em razão da exposição a agentes nocivos à saúde. Não há dúvida que tais atividades, independentemente de sua destinação, expõem o trabalhador que a realiza a diversos agentes biológicos e patogênicos, não apenas em virtude do contato cutâneo, mas igualmente pela iminência de contaminação pelas vias aéreas. A limpeza dos vasos sanitários é feita na porção inicial da rede de esgoto cloacal, onde proliferam germes oriundos das fezes e urinas humanas. Segundo jurisprudência dominante, tratam-se de agentes qualitativos e não quantitativos, o que significa dizer que, mesmo sendo curto o tempo de exposição diária, tais agentes patogênicos possibilitam a promoção de doenças. Na hipótese, ainda, cumpre ressaltar que a reclamante laborava em prédio público de notória grande circulação de pessoas (Tudo Fácil). Não se está, portanto, diante da hipótese da Orientação Jurisprudencial n. 04, II, da SDI-I do TST.

Sustentou o reclamado que a limpeza de banheiros, por si só, não enseja o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, porquanto somente devido quando, efetivamente, o obreiro trabalha com lixo urbano ou esgoto, nos termos da Portaria n. 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego. Esgrimiu com afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, cabeça, da Constituição da República, 189, 190 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem assim contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 4, itens I e II, da SBDI-I desta Corte superior. Transcreveu arestos para a formação do dissenso jurisprudencial.

Verifica-se, inicialmente, que a alegação de afronta a portaria ministerial não viabiliza o processamento do recurso de revista, na medida em que nem sequer atende ao pressuposto intrínseco de cabimento previsto no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à indicação de violação do artigo 37, cabeça, da Constituição da República, tem-se que não tem o condão de impulsionar a admissibili-

dade recursal, na medida em que a matéria atinente ao direito da reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo não foi examinada à luz dos princípios inseridos na referida disposição constitucional – fato a autorizar a incidência do óbice contido na Súmula n. 297, I, desta Corte superior.

Inviabiliza-se, de outro lado, a alegada violação dos artigos 189, 190 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo se depreende dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, a Corte de origem reconheceu o direito da reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que, na execução dos serviços de limpeza de banheiros e coleta de lixo em prédio público com grande circulação de pessoas, se expunha a agentes nocivos à saúde, enquadrando-se, pois, sua condição nos termos do Anexo n. 14 da Portaria n. 3.214/78, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Tendo em vista que as disposições dos artigos 189, 190 e 192 dispõem sobre o direito do trabalhador exposto a agentes nocivos à saúde ao adicional de insalubridade, observado o quadro de atividades e operações insalubres aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não há, em tese, como se concluir por sua afronta, tendo em vista a estrita observância da Corte de origem aos termos desses dispositivos legais.

Nesse passo, não resulta demonstrado o desrespeito ao princípio da reserva legal, erigido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, pois, dado o seu caráter genérico, não permite, em regra, o reconhecimento de violação direta da sua literalidade. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação constitucional.

No que se refere à alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 4 da SBDI-I, melhor sorte não alcança o reclamado.

Segundo o entendimento desta Corte superior, item II da referida Orientação Jurisprudencial, “a limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho”.

Ocorre que, no caso específico dos autos, a reclamante ativava-se na limpeza de banheiros e na coleta de lixo em prédio público de grande circulação de pessoas, o que, por si só, afasta a limitação imposta no mencionado item II da Orientação Jurisprudencial n. 4 da SBDI-I, não se podendo confundir a situação vivenciada pelo obreiro no exercício de suas atividades com a hipótese de limpeza em residência e escritórios.

De outro lado, a limpeza de banheiros e coleta de lixo nas condições especificadas no acórdão recorrido não permitem concluir pela ocorrência de contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial n. 4 da SBDI-I deste Tribunal uniformizador, porquanto justificável o enquadramento das atividades da autora como de manipulação de lixo urbano, incidindo a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTPS 3.214/78.

Nesse sentido, é exemplar o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOTEL. LIMPEZA DE BANHEIROS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. Agravo de instrumento provido para melhor exame da divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOTEL. LIMPEZA DE BANHEIROS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que ... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho- (OJ 4, II, SDI-I/TST – grifos acrescentados). Não é possível ampliar a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Sob esse prisma, só tem cabimento a exclusão do adicional de insalubridade se se tratar de limpeza de residência (caso raro) e de efetivo escritório (esta é a expressão da OJ 4/SDI-I/TST). Tratando-se de estabelecimento empresarial ou de banheiro de locais congêneres (inclusive prédio público, de acesso a uma ampla comunidade de indivíduos), incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTPS 3.214/78, prevalecendo o pagamento do adicional de insalubridade. No caso concreto, o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, entendeu que seria devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, porquanto a Reclamante, na atividade de camareira, limpava, em média, 14 a 16 apartamentos por dia, ficando exposta a agentes

biológicos na atividade de limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo. Em face desses dados, perfeitamente aplicável a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, sendo devido o pagamento da parcela. Recurso de revista a que se nega provimento. (RR-121700-26.2008.5.04.0001, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/04/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/05/2012).

No tocante ao intuito de configuração do dissenso jurisprudencial, verifica-se que nenhum dos modelos jurisprudenciais transcritos às fls. 244/246 atende à especificidade exigida na Súmula n. 296, I, desta Corte superior, porquanto não contemplam todas as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, no qual se assinala que a reclamante se ativava na limpeza de banheiros e na coleta de lixo em prédio público no qual era notoriamente grande a circulação de pessoas.

Mantida a decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto ao direito da reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, resulta prejudicado o exame do apelo no que se refere à condenação dos reclamados ao pagamento dos honorários periciais.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Assim, que fique bem claro: a higienização de instalações sanitárias e a coleta de lixo dão direito ao adicional de insalubridade, com base no Anexo 14 da NR-15, se se tratar de local de uso público ou coletivo de grande circulação, pois, nesse caso, a hipótese fática se enquadra ao conteúdo jurídico do que é considerado “lixo urbano”.

SUM-449 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI n. 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei n. 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Comentário: A Constituição da Organização Mundial de Saúde, já em seu preâmbulo, conceitua saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Sebastião Geraldo de Oliveira⁵⁴⁷ fala, inclusive, no princípio do risco mínimo regressivo, corolário do art. 7º, XXII, da CF⁵⁴⁸, e para o qual incumbe às empresas manter um meio ambiente de trabalho 100% seguro ou minimamente inseguro. Nesse diapasão, o TST, acertadamente, tem sido rigoroso em matéria de higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho, não admitindo sua flexibilização. O instituto da jornada de trabalho, que compõe a Seção II do Capítulo II (Da duração do trabalho) do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata das *normas gerais de tutela do trabalho*, aos olhos do TST – com acerto – compõem também normas de higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho, pelo que não podem ser negociadas, mesmo que coletivamente, por serem matéria de ordem pública, de natureza indisponível. A única exceção que o TST

parece consagrar – ainda que com reservas, ressalvas e de modo não tão pacífico – é quanto à flexibilização da jornada *in itinere* por norma coletiva de trabalho, construção unicamente jurisprudencial que, ao fim e a cabo, acabou por se tornar um comando legal, pelas vias da Lei n. 10.243/2001, que entronizou o § 2º no art. 58 da CLT^{549/550}. Não é o caso das demais matérias pertinentes ao instituto da jornada de trabalho, como o citado art. 58, § 1º, da CLT, que diz: “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.” Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TST ATRA-

546 CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 232.

547 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 148.

548 Art. 7º, XXII, da CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

549 Art. 58, § 2º, da CLT: O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

550 *A título de exemplo, cito uma decisão favorável à flexibilização por norma coletiva de trabalho: “HORAS IN ITINERE. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A SDI-1 do TST, em sua composição plenária, na sessão realizada em 8/11/2012, no julgamento do processo E-E-RR-2200-43.2005.5.15.0072, concluiu pela possibilidade de flexibilização, mediante norma coletiva, do número de horas in itinere a serem pagas. Dessa forma, se as partes, por meio de instrumento coletivo, ajustaram um limite para o pagamento das horas in itinere, tal pactuação deve ser respeitada, salvo na hipótese de supressão total do pagamento das mencionadas horas ou, então, de ocorrência de situação fática excepcional que se equipare à supressão, não configurada no caso concreto. Contudo, não se admite a supressão, por meio de instrumento coletivo, de direito assegurado por norma cogente, como é a garantia de remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, prevista no art. 7º, XVI, da CF/88, e respectivos reflexos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (TST-ARR-2777-58.2013.5.09.0023, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014). Veja que a decisão, embora turmária, cita precedente da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais pacificada, o que demonstra a tendência do TST nesse sentido. Porém, veja decisão da 1ª Turma do TST, proferida em dezembro de 2014, em sentido contrário, inclusive defendendo a mesma pacificação do mesmo modo que a decisão anterior – em sentido totalmente diverso: “RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. SUPRESSÃO DO DIREITO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem condenou a reclamada ao pagamento de três horas por dia, nos dias efetivamente laborados, a título de horas *in itinere*, e reflexos. Registrou que ‘é incontroverso que a autora fazia uso de transporte fornecido pela empregadora para o deslocamento de sua casa até o local de trabalho e vice-versa, no trajeto entre os Municípios de Caciúpe/RS e Capinzal/SC’. Consignou, por outro lado, que, ‘na contestação, a ré alegou que havia transporte público regular, todavia não trouxe nenhuma prova acerca dessa assertiva, ônus que lhe incumbia, por tratar-se de fato impeditivo do direito da autora’. Registrou, outrossim, que, ‘durante a maior parte do período contratual, a jornada de trabalho da autora findava após a meia-noite, horário esse em que, a princípio, não há transporte público regular’. 2. Com efeito, o fornecimento de transporte pelo empregador efetivamente gera a presunção de dificuldade de acesso ao local de trabalho ou de ausência de transporte regular, transferindo à empresa o ônus de comprovar eventual circunstância obstativa do direito às horas *in itinere*. Desse encargo, todavia, a reclamada não logrou se desvencilhar. Assim, não comprovada pela empresa a existência de transporte público regular compatível com a jornada da reclamante, não há como concluir que o deferimento das horas *in itinere* tenha implicado contrariedade à Súmula 90 do TST ou ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT. 3. Por outro lado, a jurisprudência atual, pacífica e iterativa deste Tribunal tem proclamado, pelas reiteradas decisões da sua Subseção Uniformizadora, o entendimento de que inviável a supressão do direito às horas *in itinere* por norma coletiva. 4. Dessa forma, ao considerar nula ‘a cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê o não pagamento de tempo considerado à disposição do empregador’, a Corte de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência assente neste Tribunal. 5. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido, no tema.” (TST-RR-1980-68.2012.5.12.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 17/12/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/12/2014).*

ADEQUAÇÃO TEMÁTICA DOS ENUNCIADOS

ABANDONO DE EMPREGO

SUM-32 ABANDONO DE EMPREGO. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

SUM-62 ABANDONO DE EMPREGO. O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

SUM-73 DESPEDIDA. JUSTA CAUSA. A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso-prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória.

ABONOS

OJ-SDI1-346 ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88.

OJ-SDI2-19 AÇÃO RESCISÓRIA. DESLIGAMENTO INCENTIVADO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 83 DO TST. APLICÁVEL. Havendo notória controvérsia jurisprudencial acerca da incidência de imposto de renda sobre parcela paga pelo empregador (“abono pecuniário”) a título de “desligamento incentivado”, improcede pedido de rescisão do julgado. Incidência da Súmula 83 do TST.

AÇÃO ANULATÓRIA

OJ-SDI2-129 AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício.

AÇÃO CAUTELAR

OJ-SDI2-63 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

OJ-SDI2-76 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.

OJ-SDI2-100 RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal “a quo”.

OJ-SDI2-113 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

OJ-SDI2-131 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. EFEITOS. A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

AÇÃO COLETIVA

SUM-190 PODER NORMATIVO DO TST. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES CONTRÁRIAS AO STF. Ao julgar ou homologar ação coletiva ou acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

AÇÃO DECLARATÓRIA

OJ-SDI1-276 AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo.

OJ-SDI1-401 PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA AJUIZADA ANTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho.

AÇÃO DE COBRANÇA

SUM-432 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 8.022/1990. O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei n. 8.022, de 12 de abril de 1990.

até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistia pela Lei 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva. (CLT, art. 659, X)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OJ-SDI1-143 EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI 6.024/74. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/88, art. 114).

OJ-SDI1-408 JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

OJ-SDI2-53 MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 5.764/71, art. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

OJ-SDI1-409 MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT.

OJ-SDI2-158 AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

LITISCONSÓRCIO

SUM-406 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO

I – O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao polo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao polo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de

um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

II – O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

OJ-SDI1-310 LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

MÁ-FÉ

SUM-445 INADIMPLENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. FRUTOS. POSSE DE MÁ-FÉ. ART. 1.216 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO. A indenização por frutos percebidos pela posse de má-fé, prevista no art. 1.216 do Código Civil, por tratar-se de regra afeta a direitos reais, mostra-se incompatível com o Direito do Trabalho, não sendo devida no caso de inadimplemento de verbas trabalhistas.

OJ-SDI1-409 MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT.

OJ-SDI1-411 SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA. O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

OJ-SDI2-158 AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

MANDADO DE SEGURANÇA

SUM-33 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

SUM-201 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação

para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

SUM-303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

I – Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 salários mínimos;

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

II – Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

III – Em mandado de segurança, somente cabe remessa “ex officio” se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

SUM-365 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança.

SUM-397 AÇÃO RESCISÓRIA. art. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Não procede ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de uma sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.

SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

I – A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

II – No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar).

SUM-415 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

SUM-416 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Devendo o agravo de petição

delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

SUM-417 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO

I – Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

II – Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

III – Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

SUM-425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ-SD12-53 MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

OJ-SD12-54 MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL. Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

OJ-SD12-56 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

OJ-SD12-57 MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO. Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço.

OJ-SD12-59 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

OJ-SD12-63 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Comporta a impetração de mandado de segurança o

deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

OJ-SD12-64 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

OJ-SD12-65 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DIRIGENTE SINDICAL. Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

OJ-SD12-66 MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

OJ-SD12-67 MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. ART. 659, IX, DA CLT. Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT.

OJ-SD12-69 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

OJ-SD12-88 MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

OJ-SD12-91 MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. ART. 789, § 9º, DA CLT. Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, inexistente direito líquido e certo à autenticação, pelas Secretarias dos Tribunais, de peças extraídas do processo principal, para formação do agravo de instrumento.

OJ-SD12-92 MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

OJ-SD12-93 MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a de-

terminado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

OJ-SD12-98 MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

OJ-SD12-99 MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

OJ-SD12-100 RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal “a quo”.

OJ-SD12-113 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

OJ-SD12-127 MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. EFETIVO ATO COATOR. Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.

OJ-SD12-137 MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 494 DA CLT. APLICÁVEL. Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, “caput” e parágrafo único, da CLT.

OJ-SD12-140 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR, CONCEDIDA OU DENE-GADA EM OUTRA SEGURANÇA. INCABÍVEL. (ART. 8º DA LEI 1.533/51). Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

OJ-SD12-142 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Inexistente direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade

provisória prevista em norma coletiva. (CLT, art. 659, X)

OJ-SDI2-143 “HABEAS CORPUS”. PENHORA SOBRE COISA FUTURA E INCERTA. PRISÃO. DEPOSITÁRIO. Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura e incerta, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de “habeas corpus” diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra.

OJ-SDI2-148 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção.

OJ-SDI2-151 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VICIO PROCESSUAL INSANÁVEL. A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula 383, item II, do TST.

OJ-SDI2-152 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, “b”, da CLT.

OJ-SDI2-153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

OJ-SDI2-155 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. Atribuído o valor da casa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é desfeito ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da

SBDI-2 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa 31 do TST.

MANDADO DE SEGURANÇA (Cabimento)

SUM-397 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Não procede ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.

SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

I – (...)

II – No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar).

OJ-SDI2-63 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

OJ-SDI2-98 MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

MANDADO DE SEGURANÇA (Não Cabimento)

SUM-33 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

I – A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

II – (...)

III – (...)

SUM-416 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

OJ-SDI2-54 MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL. Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

OJ-SDI2-66 MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

OJ-SDI2-88 MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

OJ-SDI2-92 MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

OJ-SDI2-99 MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

OJ-SDI2-140 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR, CONCEDIDA OU DENE-GADA EM OUTRA SEGURANÇA. INCABÍVEL. (ART. 8º DA LEI 1.533/51). Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA (Fase Recursal)

SUM-201 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

SUM-303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

I – (...)

II – (...)

III – Em mandado de segurança, somente cabe remessa “ex officio” se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

OJ-SDI2-69 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS

AUTOS AO TRT. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

OJ-SDI2-100 RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pendente de decisão definitiva do Tribunal “a quo”.

OJ-SDI2-113 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

OJ-SDI2-148 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção.

OJ-SDI2-152 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, “b”, da CLT.

MANDATO

SUM-164 PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

SUM-383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE I – É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II – Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

SUM-395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE

I – Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

II – Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo.

III – São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do CC/02).

IV – Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

SUM-436 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO

I – A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

II – Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

SUM-456 REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

OJ-SDI1-110 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A existência de instrumento de mandato apenas nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos processos de que se originou o agravo.

OJ-SDI1-200 MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

OJ-SDI1-255 MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

OJ-SDI1-331 JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

OJ-SDI1-349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESALVA. EFEITOS. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao

antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

OJ-SDI1-371 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO art. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

OJ-SDI1-374 AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO COM CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

MARÍTIMOS

SUM-96 MARÍTIMO. A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

MAQUINISTA, FERROVIÁRIO

SUM-446 MAQUINISTA FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS 71, § 4º, E 238, § 5º, DA CLT. A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria “c” (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT.

MASSA FALIDA (Ver Falência)

MÉDICOS

SUM-143 SALÁRIO PROFISSIONAL. O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas.

SUM-370 MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS 3.999/61 E 4.950-A/66. Tendo em vista que as Leis 3.999/61 e 4.950-A/66 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias.

RESUMO DOS TEMAS

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME

- SUM-1** PRAZO JUDICIAL.
- SUM-6** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.
- SUM-7** FÉRIAS.
- SUM-8** JUNTADA DE DOCUMENTO.
- SUM-9** AUSÊNCIA DO RECLAMANTE.
- SUM-10** PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO-PRÉVIO.
- SUM-12** CARTEIRA PROFISSIONAL.
- SUM-13** MORA.
- SUM-14** CULPA RECÍPROCA.
- SUM-15** ATESTADO MÉDICO.
- SUM-16** NOTIFICAÇÃO.
- SUM-18** COMPENSAÇÃO.
- SUM-19** QUADRO DE CARREIRA.
- SUM-23** RECURSO.
- SUM-24** SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.
- SUM-25** CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
- SUM-27** COMMISSIONISTA.
- SUM-28** INDENIZAÇÃO.
- SUM-29** TRANSFERÊNCIA.
- SUM-30** INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.
- SUM-32** ABANDONO DE EMPREGO.
- SUM-33** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
- SUM-36** CUSTAS.
- SUM-39** PERICULOSIDADE.
- SUM-43** TRANSFERÊNCIA.
- SUM-44** AVISO-PRÉVIO.
- SUM-45** SERVIÇO SUPLEMENTAR.
- SUM-46** ACIDENTE DE TRABALHO.
- SUM-47** INSALUBRIDADE.
- SUM-48** COMPENSAÇÃO.
- SUM-50** GRATIFICAÇÃO NATALINA.
- SUM-51** NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.
- SUM-52** TEMPO DE SERVIÇO.
- SUM-53** CUSTAS.
- SUM-54** OPTANTE.
- SUM-55** FINANCEIRAS.
- SUM-58** PESSOAL DE OBRAS.
- SUM-60** ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.
- SUM-61** FERROVIÁRIO.
- SUM-62** ABANDONO DE EMPREGO.
- SUM-63** FUNDO DE GARANTIA.
- SUM-65** VIGIA.
- SUM-67** GRATIFICAÇÃO. FERROVIÁRIO.
- SUM-69** RESCISÃO DO CONTRATO.
- SUM-70** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
- SUM-71** ALÇADA.
- SUM-72** APOSENTADORIA.
- SUM-73** DESPEDIDA. JUSTA CAUSA.
- SUM-74** CONFISSÃO.
- SUM-77** PUNIÇÃO.
- SUM-80** INSALUBRIDADE.
- SUM-81** FÉRIAS.
- SUM-82** ASSISTÊNCIA.
- SUM-83** AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA.
- SUM-84** ADICIONAL REGIONAL.
- SUM-85** COMPENSAÇÃO DE JORNADA.
- SUM-86** DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
- SUM-87** PREVIDÊNCIA PRIVADA.
- SUM-89** FALTA AO SERVIÇO.
- SUM-90** HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE SERVIÇO.
- SUM-91** SALÁRIO COMPLESSIVO.
- SUM-92** APOSENTADORIA.
- SUM-93** BANCÁRIO.
- SUM-96** MARÍTIMO.
- SUM-97** APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO.
- SUM-98** FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE.
- SUM-99** AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO.
- SUM-100** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.
- SUM-101** DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO.
- SUM-102** BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.
- SUM-109** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.
- SUM-110** JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO.
- SUM-112** TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO.
- SUM-113** BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL.
- SUM-114** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
- SUM-115** HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.
- SUM-117** BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA.
- SUM-118** JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.
- SUM-119** JORNADA DE TRABALHO.
- SUM-122** REVELIA. ATESTADO MÉDICO.
- SUM-124** BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR.
- SUM-125** CONTRATO DE TRABALHO. ART. 479 DA CLT.
- SUM-126** RECURSO. CABIMENTO.
- SUM-127** QUADRO DE CARREIRA.
- SUM-128** DEPÓSITO RECURSAL.
- SUM-129** CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO.
- SUM-132** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.
- SUM-138** READMISSÃO.
- SUM-139** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
- SUM-140** VIGIA.
- SUM-143** SALÁRIO PROFISSIONAL.

SÚMULAS VINCULANTES

Art. 102, § 2º, da Constituição Federal: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004)*

SÚMULA VINCULANTE 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

SÚMULA VINCULANTE 2

É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

SÚMULA VINCULANTE 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

SÚMULA VINCULANTE 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

SÚMULA VINCULANTE 6

Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

SÚMULA VINCULANTE 7

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

SÚMULA VINCULANTE 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

SÚMULA VINCULANTE 9

O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

SÚMULA VINCULANTE 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

SÚMULA VINCULANTE 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

SÚMULA VINCULANTE 12

A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

SÚMULA VINCULANTE 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

SÚMULA VINCULANTE 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que,

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

2010/2015

Aqui, passo a compilar, resumidamente, leis que são de interesse da Justiça do Trabalho, a partir de 2010.

2010

Lei n. 12.188: Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER), altera a Lei n. 8.666/1993, e dá outras providências.

No art. 5º, II, a lei diz que são beneficiários da Pnater, nos termos da Lei n. 11.326/2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela citada lei.

Lei n. 12.213: Institui o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Lei n. 12.255: Conversão da Medida Provisória n. 474/2009. Revogada pela Lei n. 12.382, de 2011. Estabelecia diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023.

Lei n. 12.275: Altera o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e o art. 899 da CLT, que passa a vigorar acrescido do § 7º. A grande inovação desta lei foi a de exigir, no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal – o que não existia para este recurso – em cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Um detalhe: a superveniente Lei n. 13.015/2014 acrescentou o § 8º ao art. 899, para isentar o agravante do depósito recursal quando o agravo de instrumento tem por finalidade destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada em súmula ou orientação jurisprudencial.

Lei n. 12.288: Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Lei n. 12.302: Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Lei n. 12.314: Conversão da Medida Provisória n. 483/2010. Altera as Leis n. 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e 8.029/1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; revoga dispositivos da Lei n. 10.678/2003; e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 37, IX, da Constituição Federal diz que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”; para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na Lei n. 8.745/1993.

Lei n. 12.317: Acrescenta dispositivo à Lei n. 8.662/1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

DECISÕES PARADIGMÁTICAS

Nesta seção, que tenho como uma espécie de apêndice da obra, senti necessidade de trazer ao leitor – com brevíssimos comentários, pois não era este o intuito inicial do livro – algumas decisões paradigmáticas no âmbito dos tribunais superiores, mormente no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, e que mudaram, em tempos recentes, os rumos da jurisprudência na Justiça do Trabalho.

Registro que parte do texto desta seção foi extraído do Portal do STF e do Portal do TST, em suas seções de notícias, e também dos respectivos votos elaborados pelos ministros quando dos julgamentos dos processos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo: ARE 709.212/DF.

Tema: Prescrição do FGTS.

Com repercussão geral reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, modificando a sua jurisprudência até então consolidada, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 (Lei do FGTS) e 55 do Decreto n. 99.684/1990 (Regulamento do FGTS), na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, por violarem o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que cuida da prescrição para os trabalhadores urbanos e rurais.

Assim, o prazo prescricional do FGTS passa a ser de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme consta no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Utilizando-se da faculdade do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999 – lei que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal – a Suprema Corte atribuiu à decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos), nos seguintes termos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, ocorrido em 13/11/2014, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos.

Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, exemplificou: se, em 13/11/2014, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais três anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência do STF até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de cinco anos, a contar da data do julgamento.

A decisão foi por maioria, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que votaram pela validade da prescrição trintenária.

Processo: ADI 5.013.

Tema: Redução da base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários⁵⁶⁹.

A Lei n. 12.740/2012 alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de redefinir os cri-

⁵⁶⁹ Quanto a esse tema, recomendo fortemente a leitura do meu artigo “O retrocesso social na redução da base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários”, publicado no *Jornal do Congresso* do 54º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, São Paulo, Ed. LTr, em maio de 2014.

térios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revogou a Lei n. 7.369/1985.

Assim, passou a constar no artigo 193 que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; etc.

Ocorre que a Lei n. 7.369/1985, que instituíra o salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, previra em seu artigo 1º que o empregado o qual exercesse atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, teria direito a uma remuneração adicional de trinta por cento *sobre o salário que perceber*, ou seja, sobre a totalidade dos vencimentos.

Agora, por a matéria estar regulada exclusivamente pelo artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevalece o § 1º do citado artigo, segundo o qual o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de trinta por cento *sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa* (salário básico), com evidente redução da base de cálculo.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 12.740/2012, na medida em que reduziu a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, com base na violação dos artigos 5º, *caput*, §§ 1º e 2º, e 7º, *caput*, XXII e XXIII, da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, o princípio da igualdade; a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais; a abertura material da Constituição Federal; o princípio da vedação do retrocesso social; a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O Ministério Público Federal já ofereceu parecer, onde concluiu pela improcedência da ação, em resumo, pelos seguintes argumentos: a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade dos profissionais do setor de energia elétrica é compatível com o art. 7º, *caput*, XXII e XXIII, da Constituição da República e com o princípio da proibição do retrocesso social; a nova regulamentação do adicional de periculosidade está em consonância com o princípio da isonomia, uma vez que a base de cálculo do adicional de periculosidade passa a ser a mesma para todos os trabalhadores que exercem atividades consideradas de risco; a Lei n. 12.740/2012

uniformizou o tratamento do tema, eliminando discriminação injustificada em favor dos profissionais do setor de energia elétrica.

Os autos estão conclusos ao relator, Ministro Ricardo Lewandowski, desde 06/05/2014.

Processo: RE 658.312/SC.
Tema: Constitucionalidade do artigo 384 da CLT.
Com repercussão geral reconhecida.

Diz o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte: “Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.”

O citado artigo integra a Seção III (Dos períodos de descanso) do Capítulo III (Da proteção do trabalho da mulher) do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre as normas especiais de tutela do trabalho. Como se vê, o artigo é destinado às mulheres.

Há três correntes sobre a constitucionalidade do artigo: a primeira, que é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia e o próprio artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, pelo qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; a segunda, que o artigo é constitucional, tendo em vista que a matéria tratada (jornada de trabalho), afeta à higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho, visa proteger a mulher, com um período de descanso, para que possa iniciar a jornada extraordinária sem grandes prejuízos à saúde – é um intervalo intrajornada à semelhança do previsto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho –, e que a distinção entre homens e mulheres se justifica em face da condição biológica da mulher; a terceira e última corrente traz os mesmos argumentos da segunda, mas entende que não se justifica a diferença entre sexos, na medida em que o intervalo visaria recompor e proteger a saúde de qualquer trabalhador, sendo, portanto, o artigo constitucional, mas aplicável a homens e mulheres.

O Tribunal Superior do Trabalho, em um incidente de uniformização de jurisprudência (TST-II-N-RR-1.540/2005-046-12-00.5), abraçou a segunda corrente – pela constitucionalidade do artigo, mas pela aplicabilidade somente às mulheres –, sob os seguintes fundamentos, segundo ementa do julgado:

1. O artigo 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT.

O Supremo Tribunal Federal, julgando a questão constitucional, por maioria, negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, os quais entendiam que o dispositivo violaria o princípio da igualdade, pois tais normas somente seriam admitidas em atividades que demandassem esforço físico, como o artigo 390 da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda ao empregador empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional – e que esse não seria o caso do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Ministro Marco Aurélio acrescentou, ainda, que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho seria gerador de algo que a Constituição Federal afasta, que é a discriminação no mercado de trabalho, e que o artigo 384 traria efeitos contrários ao pretendido, por estigmatizar ainda mais a mulher.

Entretanto a tese vencedora foi a de que as disposições constitucionais e infraconstitucionais não impedem que ocorram tratamentos diferenciados, desde que existentes elementos legítimos para tal e que as garantias sejam proporcionais às diferenças ou definidas por algumas conjunturas sociais, e, nesse sentido, o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho trata de aspectos de evidente desigualdade, de forma proporcional.

O relator, Ministro Dias Toffoli, ainda citou, como exemplos semelhantes ao regramento do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo menor para aposentadoria, a cota de 30% para mulheres nas eleições e a Lei Maria da Penha.

O relator rebateu, ainda, o argumento de que a manutenção do intervalo prejudicaria o acesso da mulher ao mercado de trabalho, por “inexistir fundamento sociológico ou mesmo comprovação por dados estatísticos a amparar essa tese, não havendo notícia da existência de levantamento técnico ou científico a demonstrar que o empregador prefira contratar homens, em vez de mulheres, em virtude dessa obrigação”.

Processos: RE 349.703/RS, RE 466.343/SP, HC 87.585/TO e HC 92.566/SP (cf. Informativo n. 531 do STF).

Tema: Posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Todos sem repercussão geral reconhecida.

Nesses julgamentos, o Supremo Tribunal Federal julgou a questão da prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos.

O Tribunal entendeu que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (artigo 7º, 7), ambos no ano de 1992, não haveria mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna, com status normativo supralegal, por serem tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, o que tornaria inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja a legislação infraconstitucional anterior ou posterior ao ato de adesão.

A Suprema Corte decidiu que nenhum tratado internacional tem natureza supraconstitucional (acima da Constituição Federal), entretanto, dependendo do